



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro,
Lei do Cajú.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop. Lei/201/14.03.2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO

Assembleia da República
ADMITIDA E DISTRIBUÍ-SE
AOS SENHORES DEPUTADOS

Remete-se a **5.ª**
Comissão para parecer:

13 03 / 2023
Presidente

Ofício n.º **11** /PM/152/2023

Excelência,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju, apreciada na 42.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 6 de Dezembro de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

O Senhor Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, **09** de Março de 2023.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO

ADRIANO MALEIANE

SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

MAPUTO

C.C.: - Sexa MADR;
- Sexa MJACR.

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia
da República

N.º **12/SGAR/2023**

ENTRADA

Data: **10 / 03 / 2023**

Hora: **14h 49 min**

Rib: **Asimofur**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA A LEI N.º 13/99, DE 1 DE NOVEMBRO, LEI DO CAJU

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, que aprova a Lei do Caju, foi concebida num contexto político e socioeconómico com especificidades próprias do momento e tinha em vista responder aos desafios conjunturais do País e do Subsector do Caju.

Volvidos 23 anos após a sua aprovação, os pressupostos mudaram substancialmente em resultado da alteração do contexto macroeconómico e de abordagens ocorridas nas principais variáveis da cadeia de valor do caju, exigindo a sua revisão para adequá-la à situação socioeconómica do País e às exigências do mercado global, actualmente prevalecentes.

Porque o Subsector de Amêndoas ainda não alcançou os objectivos desejados é importante relançar de forma integrada a cadeia de valor do caju para recolocar o país como um dos grandes produtores e processadores de castanha de caju de qualidade e seus subprodutos, contribuindo para o aumento de empregos gerados no subsector e permitir uma ligação duradoura entre as actividades de produção e de processamento industrial. Deste modo, mostra-se pertinente alterar o quadro legal existente e, por conseguinte, integrar na cadeia de exportação da castanha de caju em bruto, também os processadores industriais, de modo que possam equilibrar as despesas de sua tesouraria e, o Estado possa assegurar a prossecução dos objectivos de protecção da indústria nacional, a utilização sustentável de recursos, a arrecadação de receitas que podem ser aplicadas no desenvolvimento da cadeia de valor do caju e da economia no geral.

A presente proposta da Lei do Caju tem como objectivo consolidar o regime jurídico da cadeia de valor do caju, através da sua adequação às exigências actuais do mercado nacional e internacional, estimular a competitividade entre os actores e garantir a segurança e tranquilidade necessárias aos investimentos no Subsector do Caju, visando estabelecer: (i) os princípios que estimulam,

promovam e garantam um ambiente apropriado para o agronegócio do caju com justo equilíbrio em toda a sua cadeia de valor; (ii) a política de fomento do caju e a promoção da investigação; (iii) a classificação da castanha e amêndoa do caju; (iv) os procedimentos da comercialização, do processamento, de exportação, das taxas de sobrevalorização da castanha de caju em bruto e da amêndoa com película, da importação de amêndoas e da fiscalização; e (v) os procedimentos para a exportação de material de propagação do cajueiro.

Com vista a aprimorar as intervenções do Estado no fomento do caju para a melhoria das condições de vida dos produtores rurais, processamento industrial para acréscimo de valor e a promoção de empregos, foram estabelecidos os níveis de taxas de sobrevalorização de exportação e introduziram-se os procedimentos e taxas para a importação de amêndoa, por forma a valorizar a produção nacional e proteger a indústria de processamento secundário.

Relativamente a receita resultante da aplicação da taxa de sobrevalorização da exportação e da taxa de importação é consignada à Entidade Reguladora, para assegurar as acções de fomento, apoio à indústria e da investigação.

A Lei não afectará de forma directa o Orçamento do Estado e espera-se que com a sua aprovação e implementação tenha impacto positivo para os diferentes actores beneficiários, no incremento de produção, do processamento e da exportação.

Os impactos positivos e relevantes para os diferentes actores beneficiários, particularmente para os produtores rurais e para os operários fabris, vão se traduzir no aumento das receitas do Estado e na renda dos produtores rurais e a promoção da Investigação, que garantirá melhoria na produtividade agrícola e renda dos produtores.

Nestes termos, que se submete à Assembleia da República a proposta de Lei do Caju e revoga a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, com a solicitação da sua apreciação positiva.

Maputo, Dezembro de 2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2022 DE DE

Havendo necessidade de rever e consolidar o regime jurídico da cadeia de valor do caju, através da sua adequação às exigências actuais do mercado nacional e internacional, estimular a competitividade entre os actores e garantir a segurança e tranquilidade necessárias aos investimentos no Subsector, nos termos do número 1 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **(Objecto)**

1. A presente Lei tem por objecto estabelecer:
 - a) os princípios que estimulam, promovem e garantam um ambiente apropriado para o agronegócio do caju com justo equilíbrio em toda a sua cadeia de valor;
 - b) a política de fomento do caju e a promoção da investigação;
 - c) a classificação da castanha e amêndoa do caju; e
 - d) os procedimentos da comercialização, do processamento, de exportação, das taxas de sobrevalorização da castanha de caju em bruto e da amêndoa com película, da importação de amêndoas e da fiscalização.
2. A presente Lei visa ainda adequar as atribuições e as competências da Entidade Reguladora da cadeia de valor do caju.

Artigo 2 **(Âmbito de Aplicação)**

A presente Lei aplica-se a todos os actores e entidades que participam na cadeia de valor do caju, bem como aos actores ou entidades que, embora não façam parte da

cadeia de valor, nos termos definidos na presente Lei, participam de forma directa ou indirecta no desenvolvimento da cadeia do valor do caju.

Artigo 3 **(Actores da Cadeia de Valor do Caju)**

1. São actores da cadeia de valor do caju, para efeitos da presente Lei, os produtores, promotores do caju, extensionistas, investigadores, fomentadores, comerciantes, processadores, exportadores, financiadores, provedores de insumos e provedores de serviços de certificação de qualidade.
2. Todos os actores privados da cadeia de valor do caju, à excepção dos produtores familiares, devem registar-se na Entidade Reguladora antes do início das actividades.
3. A Entidade Reguladora da cadeia de valor do caju pode delegar competências a instituições da área da agricultura no distrito para o registo de actores.
4. As definições e especificidade de cada actor da cadeia de valor constam do glossário.

Artigo 4 **(Definições)**

Os termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 5 **(Princípios)**

A cadeia de valor do caju rege-se pelos seguintes princípios:

- a) **competitividade:** a cadeia de valor do caju deve crescer em volume da produção e qualidade, assegurando eficiência produtiva, regularidade e pontualidade na entrega de seus produtos aos mercados;
- b) **eficácia e efectividade:** todas as actividades ao longo da cadeia de valor do caju devem ser realizadas de forma a se alcançar os propósitos a que se destinam, de forma célere e com uso de recursos mínimos;
- c) **sustentabilidade:** a cadeia de valor do caju deve ser sustentável como negócio, propiciando que o mesmo gere lucro, com vista a aumentar a capacidade de

produção ao longo de gerações e preservando o ambiente, salvaguardando a manutenção de recursos;

- d) **equidade:** os actores da cadeia de valor do caju são obrigados a adoptar um comportamento que garanta a inclusão, igualdade e fluidez do processo de prestação de contas, devendo os actores da cadeia agir no sentido de garantir a unidade e o justo equilíbrio da cadeia de valor do caju;
- e) **interdependência e interligação:** a postura, os actos e atitudes de todos os actores envolvidos devem tomar em consideração que todos os segmentos da cadeia estão intrinsecamente interconectados;
- f) **economicidade:** todos os actores, incluindo as entidades reguladoras entendem que a cadeia de valor do caju é um agro-negócio guiado pelo lucro, como tal, todas as soluções, intervenções e inovações ao longo da cadeia de valor do caju devem tomar em consideração a economia do mercado;
- g) **transparência e responsabilidade:** a lei deve favorecer a criação do ambiente de confiança mútua entre os actores e aumento contínuo da transparência nos aspectos de preço, classificação e tomada de decisões de governação da cadeia de valor do caju.
- h) **cientificidade:** as decisões, intervenções e programas devem ser baseadas em evidências científicas;
- i) **segurança:** as Entidades Reguladoras devem garantir a necessária estabilidade, previsibilidade e certeza jurídica aos actores da cadeia de valor do caju;
- j) **rastreabilidade:** todo o percurso da cadeia de valor deve ser rigorosamente conhecido e documentado no interesse de actores de toda a cadeia de valor do caju; e
- k) **aproveitamento integral:** o desenvolvimento da cadeia de valor do caju visa alcançar maior integração dos produtos e subprodutos do caju, acrescentando valor e gerando empregos e riqueza.

CAPÍTULO II

Atribuições e Competências da Entidade Reguladora

Artigo 6

(Definição da Entidade Reguladora)

A Entidade Reguladora, para a presente Lei, é a Entidade Pública que coordena a cadeia de valor do caju.

Artigo 7
(Atribuições da Entidade Reguladora)

No âmbito da cadeia de valor do caju, são atribuições da Entidade Reguladora, as seguintes:

- a) promoção de programas de fomento e investigação do caju;
- b) coordenação das actividades de investigação, produção, comercialização, industrialização e exportação do caju;
- c) criação e promoção de ambiente para o desenvolvimento da cadeia de valor do caju;
- d) promoção do processamento e aproveitamento industrial dos subprodutos do caju em coordenação com o sector que superintende a área da indústria; e
- e) promoção de novas tecnologias de cultivo e do processamento do caju.

Artigo 8
(Competências da Entidade Reguladora)

1. No âmbito da cadeia de valor do caju, são competências da Entidade Reguladora:
 - a) fiscalizar as actividades de fomento, produção, comercialização, processamento, exportação e importação;
 - b) elaborar e implementar, em coordenação com instituições nacionais e internacionais especializadas, acções de investigação e transferência de tecnologias de produção, e industrialização do caju;
 - c) analisar e decidir, em coordenação com outras instituições, sobre a pertinência de introdução no País de sementes, plantas ou segmentos vegetais do caju;
 - d) classificar e atribuir qualidade tecnológica da castanha e amêndoa do caju para a comercialização interna e exportação, podendo delegar à entidades devidamente certificadas para o efeito;
 - e) zelar pela observância das normas técnicas de produção, conservação do solo e de defesa do meio ambiente na implementação de acções relativas ao cultivo e industrialização do caju; e
 - f) intervir, como agente de comercialização de último recurso, para assegurar e relançar o escoamento da produção proveniente da cultura do caju, na falta de agentes privados.
2. Compete ainda à Entidade Reguladora aplicar multas, apreensão, confisco, entre outras infracções resultantes da violação das normas estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO III

Fomento do Caju e Promoção da Investigação

Artigo 9

(Fomento do Caju)

A presente Lei define a política de fomento, produção, investigação, comercialização e do processamento do caju que:

- a) promova de forma crescente o processo de recuperação, consolidação e expansão do potencial existente, integrando todos os sectores da economia, incluindo o estabelecimento de incentivos às entidades que se envolvam no plantio familiar e comercial do cajueiro, na investigação e no desenvolvimento tecnológico do caju;
- b) promova diferentes formas de organização dos produtores que contribuam para o aumento da produção e produtividade dos cajueiros, melhoria da qualidade do caju e da renda familiar;
- c) promova acções que contribuam para o saneamento económico e financeiro das empresas de processamento de castanha de caju que ofereçam condições de viabilidade económica e financeira;
- d) incentive a criação de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos derivados e subprodutos do caju; e
- e) desenvolva e implemente programas de aproveitamento integral do caju.

Artigo 10

(Promoção da Investigação)

A investigação científica deve, em coordenação com instituições nacionais e internacionais especializadas, produzir conhecimento que forneça soluções tecnológicas, socioeconómicas e sustentáveis para os problemas da cadeia de valor do caju e assegurar a transferência de tecnologias ao sector produtivo.

CAPÍTULO IV

Classificação, Comercialização e Processamento do Caju

Artigo 11

(Classificação da Castanha e da Amêndoa do Caju)

1. A classificação visa maximizar os ganhos dos actores através da separação e da devida valorização da qualidade da castanha e da amêndoa do caju, tanto para o mercado doméstico assim como para o mercado internacional.

2. A castanha de caju classifica-se da seguinte forma:
 - a) classificação primária;
 - b) classificação comercial; e
 - c) classificação laboratorial.
3. A amêndoa da castanha do caju obedece a um sistema de classificação comercial internacional.
4. O Conselho de Ministros aprova as condições, requisitos e os procedimentos para a classificação da castanha e da amêndoa do caju.

Artigo 12
(Comercialização da Castanha de Caju)

- A comercialização da castanha de caju é feita sob forma de transações:
- a) primária;
 - b) intermédia; e
 - c) final.

Artigo 13
(Processamento do Caju)

1. O processamento do caju engloba a castanha de caju, pêra e os respectivos derivados, a amêndoa e do falso fruto do caju, que visa promover o acréscimo de valor e geração de renda e empregos.
2. O processamento pode ser:
 - a) familiar;
 - b) artesanal; e
 - c) industrial.
3. O Conselho de Ministros aprova as condições, requisitos e os procedimentos para o processamento de castanha, da amêndoa e falso fruto do caju.

CAPÍTULO V
Da Exportação, Importação e Taxas

Artigo 14
(Exportação de Material de Propagação do Caju)

1. A exportação do material de propagação do caju é feita sob forma de semente, mudas ou segmento da planta ou tecidos do fruto ou do falso fruto.
2. A exportação do material de propagação do caju fica sujeita ao pagamento de uma taxa que permite salvaguardar o interesse nacional da política de desenvolvimento do caju, excepto para fins de intercâmbio ou pesquisa.
3. Compete ao Governo aprovar os procedimentos para a exportação de material de propagação do caju.

Artigo 15
(Procedimento da Exportação)

1. A exportação é feita sob forma de castanha de caju em bruto, amêndoa com película, amêndoa despelucada e amêndoa com processamento secundário.
2. Pode ser exportador da castanha de caju em bruto, todo o cidadão nacional ou sociedades detidas maioritariamente por nacionais.
3. O processador industrial pode exportar a castanha de caju em bruto do excedente do volume planificado e adquirido para o processamento.
4. O comerciante exportador não industrial pode exportar a castanha de caju em bruto após o abastecimento à indústria nacional.
5. O processador industrial e o comerciante exportador podem exportar a castanha em bruto em tempo útil, uma vez abastecida a indústria nacional, para a obtenção do melhor preço no mercado internacional.
6. O processador industrial que exporta a amêndoa de caju despelucada (crua), deve prover e priorizar a matéria prima para a indústria nacional de processamento secundário.

7. Para efeitos de exportação, o processador industrial e o comerciante exportador não industrial deve solicitar à Entidade Reguladora o respectivo documento de exportação.
8. A falta do documento de exportação emitido pela Entidade Reguladora está sujeita a penalização.

Artigo 16 **(Importação da Castanha de Caju)**

1. A importação da castanha de caju é feita sob forma da amêndoa crua para o processamento secundário e amêndoa processada para o consumo final.
2. Excepcionalmente, a Entidade Reguladora pode autorizar o processador industrial a importar a castanha de caju em bruto, como matéria-prima, se os factores meteorológicos forem desfavoráveis à produção da castanha de caju no País.

Artigo 17 **(Taxas de Sobrevalorização)**

1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita, por um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de sobrevalorização de 22% do valor FOB, a ser paga no acto do embarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.
2. A exportação da amêndoa da castanha de caju com película fica sujeita, por um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de sobrevalorização de 15% do valor FOB, a ser paga no acto do embarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.
3. A exportação da amêndoa da castanha de caju despeliculada ou crua está isenta da taxa de sobrevalorização.
4. A exportação da amêndoa com o processamento secundário, está isenta da taxa de sobrevalorização.

Artigo 18
(Taxa de Exportação de Material de Propagação do Caju)

1. A exportação do material de propagação do caju fica sujeita ao pagamento de uma taxa de 45%, sobre o custo de geração do respectivo material.
2. A exportação do material de propagação do caju para fins de intercâmbio e ou pesquisa fica isenta ao pagamento de taxa.

Artigo 19
(Taxa de Importação de Amêndoa e da Castanha de Caju)

1. A importação da amêndoa da castanha de caju processada para o consumo final está sujeita, a um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de 10% do valor CIF, a ser paga no acto do desembarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.
2. A importação da amêndoa da castanha de caju para o processamento secundário está sujeita, a um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de 20% do valor CIF, a ser paga no acto do desembarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.
3. A importação da castanha de caju em bruto, como matéria-prima para a indústria de processamento primário, está isenta de taxa.

Artigo 20
(Reajustamento das Taxas)

Compete ao Conselho de Ministros ajustar os níveis das taxas de sobrevalorização estabelecidas nos termos da presente Lei, em função dos indicadores da produção nacional da castanha de caju, da quantidade da amêndoa com película exportada, da quantidade da amêndoa de caju importada, da capacidade de processamento da indústria nacional e do comportamento do mercado internacional.

Artigo 21
(Consignação da Sobretaxa)

A receita resultante da aplicação da taxa de sobrevalorização da exportação da castanha de caju em bruto, da amêndoa da castanha de caju com película, da

importação de amêndoa para o consumo final e da importação de amêndoa para o processamento secundário, é consignada à Entidade Reguladora e aplicada conforme se segue:

- a) 70% para acções de fomento e da produção do caju;
- b) 20% para actividades de incentivo à indústria nacional de processamento de caju; e
- c) 10% para acções de investigação do caju.

CAPÍTULO VI **Infracções e Penalizações**

Artigo 22 **(Infracções e Penalizações)**

1. As violações do disposto na presente Lei constituem infracções puníveis de acordo com a legislação em vigor e que podem resultar em multa, apreensão, confisco, entre outras, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. O Conselho de Ministros aprova as infracções e formalidades da aplicação das respectivas penalizações.

CAPÍTULO VII **Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 23 **(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 24 **(Revogação)**

É revogada a Lei nº 13/99, de 1 de Novembro, que aprova a Lei do Caju.

Artigo 25
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de Novembro 2023.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE ESPERANÇA BIAS

Promulgada a de de 2022.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Actividade de Fomento do Caju: actividade exercida pelo Estado e outros agentes de fomento e comercialização do caju autorizados pela Entidade Reguladora de Amêndoas;

Agregado Familiar: é o conjunto de pessoas, maioritariamente ligados por laços de sangue e de parentesco, que vivendo sob o mesmo tecto ou complexo residencial partilham a comunhão do rendimento e de alimentação, sob a autoridade de um(a) chefe;

Amêndoa da Castanha de Caju: o embrião da semente do cajueiro, constituído por radícula, caulículo, gémula e por cotilédones em estado de dormência, e que, sob condições adequadas, são responsáveis pela geração de uma nova planta, é a parte comestível que se encontra na parte interna da castanha de caju;

Caju: formação morfológica de falso fruto ou pêra de caju e castanha, produzida pela árvore de cajueiro;

Castanha de Caju: aquénio reniforme, botanicamente conhecido como semente do cajueiro (*Anacardium occidentale*);

Classificação Comercial da Amêndoa do Caju: aplica-se a amêndoa inteira, branca, amarelada, picada ou partida (em dois, quatro, seis, oito e dez pedaços) e a farinha da amêndoa do caju;

Classificação Comercial da Castanha de Caju: feita ao nível da comercialização inicial e baseia-se no tamanho, conjugado com a percentagem de humidade, castanha avariada e de impurezas;

Classificação do Caju: procedimento padronizado que é feito por laboratórios de entidades autorizadas e/ou competentes para a medição e avaliação manual, visual e instrumental das características físicas e químicas da castanha e amêndoa do caju;

Classificação Laboratorial da Castanha de Caju: aplica-se à transacção final, feita por unidade obtida por amostragem da castanha e inclui a verificação do teor de humidade, rendimento da castanha, castanha chocha e imatura e a percentagem de impurezas, quando o industrial ou exportador adquire a castanha de caju do comerciante ou do produtor;

Classificação Primária da Castanha de Caju: feita no produtor na base do tamanho de acordo com as seguintes classes: i) Castanha de Classe Extra, constituída de castanha grande, que possui um número de unidades inferior a 168 por quilograma; ii) Castanha de Classe A ou Padrão, constituída de castanha média, que possui um número de unidades que está entre 168 e 200 por quilograma; iii) Castanha de Classe B, constituída de castanha pequena, que possui um número de unidade superior a 200 castanhas por quilograma;

Comerciante do Caju: actor do caju que se encontra autorizado pela Entidade Reguladora ou por entidade por este delegada, a fazer transacções da castanha de caju e seus subprodutos com terceiros;

Comerciante Exportador: comerciante final que não processa a castanha de caju, autorizado pela Entidade Reguladora a exportar a castanha de caju em bruto;

Comerciante Final: processador industrial ou exportador da castanha de caju em bruto que adquire a castanha de caju do comerciante intermédio e/ou comerciante inicial;

Comerciante primário: actor autorizado, no âmbito da presente Lei, para a compra da castanha de caju ao produtor;

Comerciante Intermédio: actor autorizado a fazer transacções entre comerciantes ou entre estes e industriais e/ou entre estes e exportadores;

Comercialização Primária da Castanha de Caju: processo de venda do caju pelos produtores e outros intervenientes, e sua compra pelos comerciantes retalhistas ou outro agente devidamente autorizado pela entidade competente;

Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Caju: Entidade Pública que superintende a área de Amêndoas em Moçambique;

Exportador: os que possuem a licença, alvará e registo fiscal como exportadores e se dedicam para o efeito da presente Lei a Exportação da Castanha de Caju, seus derivados e subprodutos;

Exportador da Amêndoa do Caju: actor que, sendo industrial ou não, esteja autorizado a exportar a amêndoa da castanha de caju despeliculada (crua) ou processada;

Exportador da Castanha do Caju: actor autorizado a exportar a castanha de caju em bruto, ou seja, não processada;

Exportador Industrial: actor industrial, que processa a castanha de caju, autorizado pela Entidade Reguladora a exportar a castanha de caju em bruto e/ou a amêndoa da castanha de caju;

Fiscalização: refere-se ao acto rotineiro de vigilância ou controlo, feito por técnicos da Entidade Reguladora da cadeia de valor de amêndoas aos actores económicos nas suas actividades, visando garantir o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos na presente lei;

Fomentador do Caju: aquele que tem autorização, pra promoção de actores e de processos ao longo da cadeia de valor de caju;

Fomento do Caju: é a promoção de actores e de processos ao longo da cadeia de valor do caju;

Laboratório de Classificação do Caju: instalações da Entidade Reguladora ou de outra entidade autorizada onde se procede a avaliação da qualidade da castanha de caju e/ou da amêndoa da castanha de caju, de acordo com normas internacionalmente estabelecidas;

Maneio Integrado do Cajueiro (MIC): conjunto de actividades agrotécnicas (podas, capinas, controlo fitossanitário, adubação, desbaste, colheita e processos pós colheita) que concorrem e asseguram uma boa produção e produtividade do cajueiro e melhoria da qualidade da castanha do caju;

Material de Propagação Vegetativa: segmentos ou partes da planta do cajueiro e/ou suas folhas, incluindo tecidos de fruto e do falso fruto usados para a multiplicação do cajueiro;

Película da Amêndoa da Castanha de Caju: é um dos constituintes da amêndoa da castanha de caju que se encontra entre o endocarpo e a amêndoa e que serve de invólucro e meio de protecção da parte comestível da castanha de caju;

Pêra ou Falso Fruto do Caju: pedúnculo ou parte suculenta do caju para o consumo directo, preparação de sumo ou outros derivados;

Processador Artesanal: todo o actor que, não sendo processador industrial, processa a castanha ou a amêndoa de caju para fins comerciais;

Processador da Amêndoa da Castanha de Caju: actor que, sendo processador da castanha ou não, faz o beneficiamento da amêndoa, agregando valor;

Processador da Casca da Castanha de Caju: actor que sendo ou não processador industrial da castanha de caju, dedica-se ao processamento da casca da castanha de caju;

Processador do Falso Fruto: actor que se dedica ao processamento e/ou beneficiamento da pêra do caju;

Processador Industrial: actor do caju, devidamente licenciado e registado na entidade reguladora da cadeia de valor do caju para o exercício da actividade de processamento, que opera uma ou mais fábricas de processamento da castanha e/ou da amêndoa do caju para produção própria ou para prestação de serviços a terceiros;

Processamento Familiar: todo o actor que, não sendo processador industrial, processa a castanha ou a amêndoa de caju para o consumo próprio e geração de renda;

Produtor Comercial: actor do caju individual, associações, cooperativas ou empresas que cultivam o caju em plantações organizadas, de, pelo menos, 10 hectares ou 400 plantas;

Produtor do Caju: pessoa singular ou colectiva que pratica o cultivo do caju para fins de subsistência ou comercial;

Produtor Familiar: produtor que cultiva o caju usando essencialmente mão-de-obra familiar e enquadrado em redes de fomento sob responsabilidade da Entidade Reguladora ou de um agente autorizado para tal, tendo abaixo de 10 hectares ou 400 cajueiros;

Promotor do Caju: actor individual ou colectivo que desenvolve actividades de apoio á produção do caju dos produtores com fins lucrativos;

Provedor de certificação de qualidade: entidade que não sendo agente de fomento do caju efectua a certificação da qualidade da castanha e seus derivados, no acto da exportação;

Provedor de insumos do caju: entidade que não sendo agente de fomento do caju, providencia insumos aos produtores, sem contrapartida de compra do caju;

Valor CIF: valor da mercadoria a ser observado no Porto de Desembarque acrescido do valor de seguro e de frete;

Valor FOB: preço no Porto de Embarque a ser observado nas exportações.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 02 /GM/MEF/2023

Assunto: Parecer de Impacto Orçamental da Proposta da Lei de Caju

Analisada a proposta de Lei em apreço, constata-se que da sua aprovação e implementação não resultarão encargos adicionais para o Orçamento do Estado, visando apenas maximizar os ganhos decorrentes da produção do Caju (aumento de receitas para o Estado), bem como a melhoria da renda dos produtores rurais e operários fabris.

Maputo, aos 22 de Fevereiro de 2022

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela